

# UMA ANÁLISE DA ATUAL APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL<sup>1</sup>

José Ricardo Moura Pereira<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 TEORIA FINAL DA AÇÃO; 2.1 A EVOLUÇÃO DA MODERNA TEORIA DO CRIME; 2.2 TEORIA TRIPARTIDA E BIPARTIDA; 3 DOLO; 3.1 CONCEITO DE DOLO; 3.2 DOLO DIRETO; 3.2.1 DOLO DIRETO DE PRIMEIRO GRAU E DOLO DIRETO DE SEGUNDO GRAU; 3.3 DOLO INDIRETO OU EVENTUAL; 3.4 CULPA CONSCIENTE; 3.5 DIFERENÇA ENTRE CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL; 4 COMPARATIVO ENTRE ANTERIORES E ATUAIS APLICAÇÕES DO DOLO EVENTUAL; 5 CONCLUSÃO;**

**RESUMO:** A ideia desse trabalho é realizar um estudo sobre o dolo eventual buscando um entendimento sobre seu conceito e principalmente a diferença entre a culpa consciente, que neste caso, tem levantado questionamentos na correta maneira de se aplicar ao caso concreto, pois entende-se que tem confundido os aplicadores da lei. O fato é que existe uma real distinção entre ambos. No decorrer desse estudo analisará essas diferenças, tomando como base doutrinas, e sua atual aplicação no Direito Penal Brasileiro. Iniciando com a teoria geral do crime, sem o qual seria impossível chegar ao dolo eventual e a culpa consciente.

**PALAVRAS CHAVES:** Direito Penal - Dolo - Dolo Eventual - Culpa Consciente

**ABSTRACT:** *The idea of this work is to carry out a study about the intentional possible seeking an understanding of its concept and mainly the difference between the conscious guilt, which in this case has raised questions in the correct way to apply to the real case because it is understood that has confused the law enforcers. The fact is that there is a real distinction between both. During the study will analyze these differences, using as a base doctrines, and its current application in the Brazilian Penal Law. Starting with the general theory of crime, without which it would be impossible to reach the eventual intention and conscious guilt.*

**KEY WORDS:** *Criminal Law - Intentional - Intentional Possible - Conscious guilt*

## 1 INTRODUÇÃO

Dada a frequência com o que o assunto é submetido ao Judiciário no que se trata da correta aplicação do dolo eventual e da culpa consciente, pois está

---

<sup>1</sup> Artigo científico apresentando como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Profª Esp. Stella Maris Guergolet de Moura.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2011. mouraricky@hotmail.com

relacionada a um dos principais bem jurídicos que é a “vida”, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, previsto no artigo 5º, caput da Constituição Federativa do Brasil de 1988.

Este trabalho tem uma forma principal de comparativo doutrinário e jurisprudencial, comparando os conceitos entre dolo eventual e culpa consciente para a aplicação da lei penal. De nenhuma maneira procura solucionar a discussão ou até mesmo os questionamentos que envolvem tal assunto.

A vontade do agente é de suma importância para que se possa classificar sua conduta, de forma culposa ou dolosa, essa segunda classificação que é o tema desse estudo, uma vez que, nas infrações de trânsito, o agente assume o risco de seus atos, quando está ao volante de um veículo motorizado, onde, na maioria das vezes, este veículo se torna uma “arma” na mão desse agente que, por vez, estando fora de suas capacidades psicomotoras devido ao uso do álcool, não tem real consciência do risco que está correndo e nem tanto o risco que está colocando a sociedade na mesma situação. Esse estudo tem a ideia de analisar como são penalizadas tais atitudes nos dias atuais.

Portanto, no mesmo contexto ao parágrafo anterior é importante entender que se dolosamente ou culposamente, nesse caso, com dolo eventual ou culpa consciente, o agente no recebimento da sua pena, terá na sua aplicação uma punição severa ou branda por parte do Estado.

Sendo assim, o objetivo desse trabalho é comparar as doutrinas e jurisprudência, tentando desta maneira, esclarecer dúvidas que são deixadas no ordenamento jurídico quanto a aplicação do dolo eventual e tentar saber mais sobre esse instituto. Para tentar compreender melhor o dolo eventual o estudo usará de uma forma breve e sucinta, uma comparação entre a jurisprudência anterior com a jurisprudência atual.

## **2 TEORIA FINAL DA AÇÃO**

### **2.1 A EVOLUÇÃO DA MODERNA TEORIA DO CRIME**

Antes de se iniciar o estudo da teoria finalista, é preciso fazer um breve histórico da própria teoria de conceito de crime para poder compreender a contribuição de Hans Welzel às Ciências Penais. A moderna concepção de crime

como ação típica, antijurídica e culpável foi formulada por Ernest von Beling, em suas próprias palavras: *“Delito es la acción típica, antijurídica y culpable”*. No entanto, grande parte da doutrina preocupava-se mais com os predicados da ação dita delituosa, porém, foi com Welzel que a ação, a própria conduta, passou a ser devidamente analisada”.<sup>3</sup>

Para a escola causalista, cujos principais autores foram Franz von Lizst e Ernst von Beling, a ação resumia-se a um processo natural mecânico voluntário que transformava o mundo exterior, decorrente do pensamento positivista à época. Aqui, a culpabilidade do agente resumia-se ao dolo e à culpa, pois representavam a relação de vontade do autor para com o resultado típico concretizado (o querer ou não o resultado típico por parte do agente). Segundo Edmund Mezger e sua escola socialista (ou neoclássica) esse resultado (típico) deveria ser social ou juridicamente relevante. O dolo e a culpa continuaram pertencendo à culpabilidade, junto à imputabilidade do agente e à presença de causas de exclusão da culpabilidade.<sup>4</sup>

Conhecida como Teoria Finalista da ação, o autor deixa entender que é uma teoria de Direito Penal que estuda o crime como atividade humana tendo como seu referencial e também o considerado criador o alemão Hans Welzel que elaborou tal teoria na Alemanha em torno de 1930. Essa teoria diverge, ou seja, discorda da Teoria Causalista da Ação ou Teoria Causal tendo como sua principal diferença o fato de que enquanto a Teoria Causalista considera que, para uma conduta configure uma infração penal, basta que preencha os requisitos que são a conduta do agente, o nexos causal, o resultado, tipicidade da conduta, a ilicitude, a culpabilidade, a imputabilidade do agente, a exigibilidade de conduta diversa e por fim e menos importante para esta teoria o dolo e culpa. Conforme ideia a seguir.

A Teoria Naturalista ou Causal, mais conhecida como Teoria Clássica, concebida por Franz von Liszt, a qual teve em Ernest von Beling um de seus maiores defensores, dominou todo o século XIX, fortemente influenciada pelo positivismo jurídico. Para ela, o fato típico resultava de mera comparação entre a conduta objetivamente realizada e a descrição legal do crime, sem analisar qualquer aspecto de ordem interna, subjetiva. Sustentava que o dolo e a culpa sediavam-se na culpabilidade e não pertenciam ao tipo. Para os seus defensores, crime só pode ser fato típico, ilícito (antijurídico) e

<sup>3</sup> BELING. Ernst von. *apud* Silva, Willian de Quadros da. **Tratado de derecho penal**: parte general. 4. ed. corr.e ampl. Granada: Comares, 1993, p. 181-182.

<sup>4</sup> SILVA, Willian de Quadros da. **Um estudo teórico-prático do dolo eventual**: à luz da teoria finalista da ação. 2011. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_2/william\\_silva.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/william_silva.pdf)> P. 3. Acesso em 23 de maio 2015.

culpável, uma vez que, sendo o dolo e a culpa imprescindíveis para a sua existência e estando ambos na culpabilidade, por óbvio esta última se tornava necessária para integrar o conceito de infração penal. Todo penalista clássico, portanto, forçosamente precisa adotar a concepção tripartida, pois do contrário teria de admitir que o dolo e a culpa não pertenciam ao crime, o que seria juridicamente impossível de sustentar.<sup>5</sup>

Na época que essa teoria, acima citada, vigorava, não era possível defender a Teoria Tripartida do Crime, pois era base desta. Teoria na qual é majoritária no Direito Penal Brasileiro junto com a Teoria Bipartida.

## 2.2 TEORIA TRIPARTIDA E BIPARTIDA

Essas teorias que são as majoritárias no Direito Penal brasileiro hoje, que por vários doutrinadores, são as teorias mais adotadas e mais defendidas. O fato de serem majoritárias é porque existem outras teorias, embora essas, pouco usadas.

Antes de relatar as majoritárias minuciosamente, o estudo aborda, para efeito de conhecimento, as teorias minoritárias que são as Teorias Tetrapartida e a Teoria Pentapartida. A Teoria Tetrapartida “sustenta que o crime é todo fato típico, ilícito, culpável e punível”.<sup>6</sup> Já a Teoria Pentapartida, “ adota uma forma diferente de ver o crime ao compará-lo ao negócio jurídico, dando-lhe características referentes a este, tais sejam: da capacidade, da legitimidade, da causa, da vontade e da forma”.<sup>7</sup>

Segue tabela comparativa:

Fato Típico	Fato Ilícito (ou antijurídico)	Fato Culpável
a) Conduta (Dolo ou Culpa)	Excludentes da Ilícitude	a) Imputabilidade
b) Resultado	a) estado de necessidade;	b) Potencial Consciência da Ilícitude
c) Nexo Causal	b) legítima defesa;	c) Exigibilidade de Conduta Diversa
d) Tipicidade	c) estrito cumprimento do dever legal;	
	d) exercício regular de direito	

**Fonte:** JusNavigandi, **Bipartida ou tripartida?** A teoria adotada pelo Código Penal. 2014.

<sup>5</sup> CHAVES, Talyta de Lima. **Bipartida ou tripartida?** A teoria adotada pelo Código Penal. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28195>>. Acesso em: 10 de junho 2015.

<sup>6</sup> *Ibidem*, Acesso em: 10 de junho 2015.

<sup>7</sup> *Ibidem*, Acesso em: 10 de junho 2015.

O crime é afastado quando faltar um desses elementos, sendo que a Teoria Tripartida exige a presença, para que haja crime, o fato típico, ilícito e culpável. Seus principais adeptos são: “Cezar Bitencourt, Edgard Magalhães Noronha, Francisco de Assis Toledo, Heleno Fragoso, Anibal Bruno, Guilherme Nucci, Luís Régis Prado, Rogério Greco, Hans Welzel”.<sup>8</sup>

No mesmo contexto, tem-se a Teoria Bipartida, baseada na Teoria Finalista da Ação, formulada por Hans Welzel e já citada anteriormente. “Esta teoria que veio modificando a ideia de que o dolo e a culpa sediavam na culpabilidade, retirando-os deste contexto para integrá-los ao fato típico, mais precisamente na conduta”.<sup>9</sup>

Seus principais adeptos são: “Damásio de Jesus, Fernando Capez, Celso Delmanto, Renê Ariel Dotti, Julio Fabrini Mirabete, Flavio Augusto Monteiro de Barros, José Frederico Marques, Renato Fabbrini, entre outros”.<sup>10</sup>

Fato Típico	Fato Ilícito (ou Antijurídico)
a) Conduta (Dolo ou Culpa)	Excludentes da Ilícitude: a) estado de necessidade; b) legítima defesa; c) estrito cumprimento de dever legal; d) exercício regular de direito.
b) Resultado	
c) Nexo Causal	
d) Tipicidade	

**Fonte:** JusNavigandi, **Bipartida ou tripartida?** A teoria adotada pelo Código Penal. 2014.

“Por conta da importação do dolo e da culpa para o fato típico, a culpabilidade perdeu sua principal função, passando a exercer apenas um papel valorativo, servindo tão somente como requisito para a aplicação da pena”.<sup>11</sup>

No conteúdo até aqui abordado que serviu de introdução ao estudo, há ideia de que existem teorias diferentes para conceituar o crime e a sua culpabilidade, sendo que umas defendem e outras retiram a culpabilidade do conceito de crime. E nesse contexto que o estudo irá abordar sobre o dolo e a culpa.

<sup>8</sup> CHAVES, Talyta de Lima. **Bipartida ou tripartida?** A teoria adotada pelo Código Penal. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28195>>. Acesso em: 10 de junho de 2015.

<sup>9</sup> *Ibidem*, Acesso em: 10 de junho de 2015.

<sup>10</sup> *Ibidem*, Acesso em: 10 de junho de 2015.

<sup>11</sup> *Ibidem*, Acesso em: 10 de junho de 2015.

### 3 DOLO

#### 3.1 CONCEITO DE DOLO

Estabelece o artigo 18, I, do Código Penal brasileiro: “Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”<sup>12</sup>.

Consoante disposto no artigo acima citado, é possível fazer adoção das teorias que seguem:

“a) é a vontade consciente de praticar a conduta típica”<sup>13</sup>, visão finalista e denominado dolo natural: “b) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, acompanhada da consciência de que se realiza um ato ilícito”<sup>14</sup>, visão causalista e denominado dolo normativo: “c) é a vontade consciente de praticar a conduta típica, compreendendo o desvalor que a conduta representa”.<sup>15</sup>

Dolo é o requisito subjetivo do tipo penal, consistente na consciência e vontade em realizar a conduta incriminada. Não se confunde com desejo. No dolo o agente quer a ocorrência do resultado como consequência de sua própria conduta; já no desejo o agente simplesmente espera que o resultado venha a ocorrer em decorrência de conduta de terceiro ou acontecimentos alheio. É bom ressaltar que doentes mentais podem agir com dolo. Isto porque a anomalia mental provocadora da incapacidade absoluta de entendimento e autodeterminação é causa excludente da culpabilidade, terceiro elemento integrante do crime. O dolo integra a conduta humana típica, analisada por ocasião do fato típico.<sup>16</sup>

Assim, Mirabete em sua obra diz: “elemento da conduta típica, o dolo demonstra-se como todo comportamento voluntário e consciente [...] dirigido à realização do tipo penal”.<sup>17</sup>

Agir dolosamente, vale dizer, com vontade de concretizar a conduta típica, é atribuível a qualquer ser humano, pois se trata de uma apreciação do conteúdo do tipo penal no círculo dos pensamentos da

<sup>12</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. IN: **VADE MECUM**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral e Especial. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 233

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 233.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 233.

<sup>16</sup> ALMEIDA, Francisco Iasley Lopes de. **Sinopses de Direito Penal**: Parte Geral. Leme, SP: Edijur, 2012, p. 55.

<sup>17</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. Arts. 1º a 120 do CP. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

pessoa individual e no ambiente do agente, marchando na mesma direção e sentido que a valoração legal (...). Noutros termos, o tipo do art. 121, caput, do Código Penal prevê: *matar alguém*. No plano concreto, o agente A que eliminar a vida de B; age, pois, com dolo, na exata medida em que seus pensamentos coincidem, com perfeição, à descrição típica formulada em lei.<sup>18</sup>

Entende-se que o dolo possui elementos básicos para sua configuração, entre estes está a finalidade em que o agente executa determinado ato, ou seja, a maneira que usa para concluir o ato. Sendo assim, faz-se necessário saber ou mesmo entender ao certo se a prática foi mesmo do agente, se foi voluntária ou até mesmo se foi resposta a uma ofensa anterior, podendo assim classificar como uma legítima defesa.

Dentro desse quadro de conceituação têm-se as teorias explicativas do dolo que seguem conforme Francisco Lasley Lopes de Almeida descreve:

a) “Teoria da vontade: Dolo é a vontade consciente de querer praticar a conduta e obter o resultado”.<sup>19</sup>

Cezar Roberto Bitencourt, explica em sua obra que a essência do dolo deve estar na vontade, não de violar a lei, mas de realizar a ação e obter o resultado. Essa teoria não nega a existência da consciência do fato, que é indispensável, mas destaca, sobretudo, a importância da vontade de causar o resultado.<sup>20</sup>

Já segundo Prado, “dolo é vontade dirigida ao resultado (o autor deve ter consciência do fato, mas, sobretudo, vontade de causá-lo)”.<sup>21</sup>

b) “Teoria da representação: Para essa teoria o dolo repousará tão-somente na previsão da ocorrência do resultado, e com essa previsibilidade decide em continuar na prática da conduta criminosa”.<sup>22</sup>

<sup>18</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral e Especial. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 233

<sup>19</sup> ALMEIDA, Francisco Lasley Lopes de. **Sinopses de Direito Penal**: Parte Geral. Leme,SP: Edijur, 2012, p. 55.

<sup>20</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. parte geral. 1 vol. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 188

<sup>21</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.410.

<sup>22</sup> ALMEIDA, Francisco Lasley Lopes de. **Sinopses de Direito Penal**: Parte Geral. Leme,SP: Edijur, 2012, p. 55.

A teoria da representação guarda certa semelhança com a do assentimento, pois assim como naquela, entende que subsistirá o dolo quando o agente tiver mera previsão da possibilidade de ocorrência do fato danoso e, ainda assim, opte pela continuidade de seu procedimento. Diverge da teoria anterior porque, para os adeptos desta teoria, não se leva em consideração se o agente agiu de forma indiferente à possibilidade da ocorrência do efeito danoso ou se simplesmente acreditava que este não iria ocorrer. Este juízo subjetivo realizado pelo agente é irrelevante para a teoria da representação, pois, com base em seus fundamentos, para que o dolo subsista, bastará que o resultado danoso seja previsível à época da execução da ação.<sup>23</sup>

Em outro trecho adiante Prado diz em sua obra “Teoria da representação ou da possibilidade: dolo é previsão do resultado como certo, provável ou possível (representação subjetiva)”.<sup>24</sup>

c) “Teoria do assentimento ou consentimento: Segundo esta teoria ocorre o dolo quando o agente prevendo como possível a produção do resultado decide praticar a conduta assumindo o risco de produzi-lo”.<sup>25</sup>

Teoria do consentimento, da assunção ou da aprovação (volição): dolo exige que o agente consinta em causar o resultado, além de o considerar como possível. Para a aplicação desse teoria, Frank sugeriu a fórmula hipotética seguinte: diante da realização do tipo objetivo, o agente pensa: “seja assim ou de outro modo, ocorre este ou outro resultado, em todo caso eu atuo”. Esta teoria não convence, pois na verdade o agente consente ou aceita tão somente na possibilidade da produção do resultado, e não na sua real ocorrência.<sup>26</sup>

São abordadas por autores brasileiros outras espécies de teorias que tentam diferenciar entre o dolo eventual, objeto desse estudo e que será abordado logo mais, e a culpa consciente, embora essas demais teorias não foram abraçadas pelo Código Penal Brasileiro que de certa forma agasalhou a teoria da vontade (dolo direto) e a teoria do consentimento (dolo eventual) dando tratamento equiparado as

---

<sup>23</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. Parte geral. 1 vol. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 242

<sup>24</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.411.

<sup>25</sup> ALMEIDA, Francisco Iasley Lopes de. **Sinopses de Direito Penal: Parte Geral**. Leme,SP: Edijur, 2012, p. 55.

<sup>26</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.411.



duas espécies de dolo deixando a distinção para ser operada na fase da aplicação da pena.

Em uma leitura na obra de Luiz Regis Prado, segundo ele, em uma de suas pesquisas em códigos penais de outros países, observou-se que a fundamentação para se conceituar o dolo, ou até mesmo a linha de pensamento que esses códigos usam para conceituar tal instituto, está ligada a intenção do agente. No Código Penal Brasileiro como já foi citado anteriormente traz no seu artigo 18: “Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.<sup>27</sup>

Também são as hipóteses do Código Penal italiano (1930): “Art. 43. Elemento psicológico do delito. O dolo: é doloso, ou conforme a intenção, quando o evento danoso ou perigoso que, resultado da ação ou da omissão da qual faz lei depender a existência do crime, é previsto e querido pelo agente como consequência de sua própria ação ou omissão” do Código Penal português: “Art. 14º Dolo 1 – Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar. 2 – Age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta. 3 – Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização”; do Código Penal suíço (dolo=intenção). “Art. 12.2. Pratica crime ou delito de modo intencional aquele que age com consciência e vontade. Age com intenção aquele que, tendo como possível a realização da infração, a aceita no caso em que viesse a se produzir”.<sup>28</sup>

Observa-se, que após uma comparação doutrinária, existem diferentes conceitos referentes ao dolo, e que existem também algumas teorias para que esses conceitos sejam melhores compreendidos.

### 3.2 DOLO DIRETO

Dentro desse contexto até o momento abordado em relação ao dolo, é necessário atentar-se sobre suas classificações, onde que, por sua vez, há distinção e variações dentro desse instituto. Não é possível abordar dolo sem relatar a questão do dolo direto e dolo indireto que é também denominado dolo eventual,

<sup>27</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. IN: **VADE MECUM**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>28</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.405

tema principal desse trabalho. Há outras classificações de dolo, mas, não são relevantes para esse trabalho.

O dolo direto, também chamado de “determinado”, é conceituado pela voluntariedade, ou seja, pela vontade do agente de adquirir o resultado. É a conduta onde fica explícita essa vontade de cometer o ato ilícito dirigido especificamente à obtenção do resultado típico, através dos meios utilizados pelo agente. “Ocorre quando o agente quer efetivamente praticar a conduta típica; comete a conduta com o fim de obter o resultado. É a intenção em praticar a conduta e obter o resultado”.<sup>29</sup>

É a vontade do agente dirigida especificamente à produção do resultado típico, abrangendo os meios utilizados para tanto. Exemplo: o agente quer subtrair bens da vítima, valendo-se de grave ameaça. Dirigindo-se ao ofendido, aponta-lhe um revólver, anuncia o assalto e carrega consigo os bens encontrados em seu poder. A vontade se encaixa com perfeição ao resultado. É, também, denominado dolo de primeiro grau.<sup>30</sup>

Nessa linha de pensamento Prado diz em sua obra:

O agente quer o resultado como fim de sua ação e o considera unido a esta última, isto é, o resultado produz-se como consequência de sua ação (vontade de realização). A vontade se dirige ao perfazimento do fato típico principal (tipo objetivo) querido pelo autor. Engloba também, em certas hipóteses, as consequências secundárias necessariamente vinculadas à prática da ação (dolo mediato ou de consequências necessárias). A vontade reitora – finalidade – abrange, além do resultado diretamente visado como fim principal do agente, outras consequências derivadas de modo necessário da execução da conduta típica.<sup>31</sup>

Dentro deste contexto abordado, conceituado por alguns doutrinadores ora citados, o dolo direto é dividido em dolo direto de primeiro grau e dolo direto de segundo grau.

### 3.2.1 Dolo Direto de primeiro grau e Dolo Direto de segundo grau

<sup>29</sup> ALMEIDA, Francisco Iasley Lopes de. **Sinopses de Direito Penal: Parte Geral**. Leme, SP: Edijur, 2012, p. 55 - 56.

<sup>30</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral e Especial. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 234 - 235.

<sup>31</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.408.

Dentre essa modalidade de dolo direto, tem-se a divisão entre dolo direto de primeiro grau e dolo direito de segundo grau. Os conceitos a seguir ajudam a compreender as diferenças entre eles.

O dolo direto de primeiro grau é a intenção do agente, voltada a determinado resultado, efetivamente perseguido, abrangendo os meios empregados para tanto (ex.: o atirador, almejando a morte da vítima, desfere-lhe certo e fatal tiro); o dolo direto de segundo grau, também denominado de dolo de consequências necessárias, dolo necessário ou dolo mediato, é a intenção do agente, voltada a determinado resultado, efetivamente desejado, embora, na utilização dos meios para alcançá-lo, termine por incluir efeitos colaterais, praticamente certos. O agente não persegue os efeitos colaterais, mas tem por certa a sua ocorrência, caso se concretize o resultado almejado. O exemplo é do matador que, pretendendo atingir determinada pessoa, situada em lugar público, planta uma bomba, que, ao detonar, certamente matará outras pessoas ao redor. Ainda que não queira atingir essas outras vítimas, tem por certo o resultado, caso a bomba estoure como planejado.<sup>32</sup>

Luiz Regis Prado diz em sua obra que: “No dolo direto imediato (dolo de primeiro grau, dolo de propósito ou de intenção), o agente busca diretamente a realização do tipo legal, a prática do delito o resultado delitivo era seu fim principal”.<sup>33</sup> E por outro lado: “No dolo direto mediato (dolo de segundo grau, dolo indireto, dolo de consequências necessárias), o agente considera que a produção do resultado está necessariamente unida à consecução do fim almejado”.<sup>34</sup>

Ainda que também esteja presente a vontade não diretamente intencional, prevalece, todavia, o elemento cognitivo. A distinção entre essas duas modalidades de dolo direto reside no fato de que no dolo direto mediato não é indispensável que o agente tenha como certa ou segura a produção do resultado, sendo suficiente que este último vá necessariamente unido à consecução do objetivo. Embora não vise à ocorrência de determinados efeitos secundários, sua verificação aparece como consequência necessária, indispensável, de sua conduta, e, por isso, é também abrangida pela vontade de realização, pela finalidade. A previsão do resultado emerge como uma “autêntica ponte entre o querer do autor e a realização do tipo”, e não apenas como condição da vontade de agir.<sup>35</sup>

Dentro deste contexto, após a conceituação de dolo direto e a diferenciação entre o dolo direto de primeiro e segundo grau, entra-se no dolo

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral e Especial. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 235.

<sup>33</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 409.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 409.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 410.

indireto ou também denominado dolo eventual, que é o tema principal deste trabalho.

### 3.3 DOLO INDIRETO OU EVENTUAL

Neste sentido, no qual é o tema principal desse trabalho, onde se pretende compreender as formas que estão sendo aplicadas no Direito Penal Brasileiro quando se diz respeito ao dolo eventual ou como também denominado o dolo indireto.

O dolo eventual junto com a culpa consciente são institutos que causam inúmeras discussões no que tange suas aplicações, pois entende-se que há diferença entres ambos sim, embora, essa diferença seja um tanto quanto de difícil percepção pelo fato de estarem ligados sempre a vontade do agente no ato de sua ação delituosa. É preciso entender qual era a vontade do agente para poder fazer uma clara interpretação entre o dolo eventual e a culpa consciente.

“Dolo Eventual ocorre quando o agente representa mentalmente o resultado como possível, mas apesar de não querê-lo diretamente, assumo o risco em produzi-lo, pois lhe é indiferente sua ocorrência ou não”.<sup>36</sup>

É a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro. Por isso, a lei utiliza o termo “assumir o risco de produzi-lo”. Nesse caso, de situação mais complexa, o agente não quer o segundo resultado diretamente, embora sinta que ele pode se materializar juntamente com aquilo que pretende, o que lhe é indiferente.<sup>37</sup>

Segundo Luiz Regis Prado, “significa que o autor considera seriamente como possível a realização do tipo legal e se conforma com ela não querendo diretamente a realização do tipo, mas a aceita como possível ou provável”.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> ALMEIDA, Francisco Iasley Lopes de. **Sinopses de Direito Penal: Parte Geral**. Leme, SP: Edijur, 2012, p. 56.

<sup>37</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral e Especial. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.235.

<sup>38</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 410.

Mirabete traz que “há dolo eventual, portanto, quando o autor tem seriamente como possível a realização do tipo legal se praticar a conduta e se conforma com isso”.<sup>39</sup>

Diferentemente, o dolo indeterminado poderá ser alternativo, cumulativo ou eventual. Enquanto no dolo alternativo a vontade do agente não é direcionada a determinado evento, mas sim a um ou outro, a vontade contida no dolo cumulativo é direcionada à produção de dois ou mais eventos, não de forma alternativa, mas sim cumulativa.<sup>40</sup>

A lei não faz distinção entre o dolo direto e o eventual para fins de tipificação e de aplicação da pena. “Por isso, o juiz poderá fixar a mesma pena para quem agiu com dolo direto e para quem atuou com dolo eventual. Em regra, já que os tipos penais que nada falam a respeito do elemento subjetivo do delito são dolosos”.<sup>41</sup>

Paulo Queiroz diz em sua obra que: “há dolo eventual quando o agente assume o risco de produzir o resultado, aceitando, porém, outro também previsto e conseqüente possível da sua conduta”.<sup>42</sup> Dessa maneira entende-se que há dolo eventual sempre que o agente admitir conscientemente a possibilidade da ocorrência do resultado ou ao menos, se considerar a probabilidade da ocorrência do fato e conseqüentemente o dano ou lesão ao bem jurídico. Em outras palavras, assumir o risco é mais do que ter consciência de correr o risco, é consentir com o resultado, caso este venha ocorrer.

### 3.4 CULPA CONSCIENTE

No parágrafo anterior o estudo abordou o dolo eventual, agora abordará a culpa consciente para que assim, tente facilitar o entendimento sobre a diferença entre a culpa e o dolo eventual. Antes de transcorrer sobre a culpa consciente de fato, o estudo traz de uma forma sucinta o conceito de culpa de uma

<sup>39</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000, p.141.

<sup>40</sup> COSTA JR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Curso de Direito Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 148.

<sup>41</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral e Especial. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.237.

<sup>42</sup> QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 247-248.

forma geral, logo após, trará o conceito de culpa consciente que é também uma classificação de culpa, assim, como o dolo eventual é uma classificação do dolo.

Então, sendo assim, Nucci em sua obra diz:

É o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado. Por que se pune a culpa? Responde Carrara: “os atos imprudentes também diminuem no bom cidadão o sentimento da sua segurança e dão um mau exemplo àquele que é inclinado a ser imprudente. Os atos culposos, que se ligam a um vício da vontade, são moralmente imputáveis, porque é um fato voluntário o conservar inativas as faculdades intelectuais. O negligente, se bem que não tenha querido a lesão do direito, quis, pelo menos, o ato no qual deveria reconhecer a possibilidade ou a probabilidade dessa lesão”.<sup>43</sup>

Luiz Regis Prado conceitua a culpa em sua obra dessa maneira:

Forma de conduta humana que se caracteriza pela realização do tipo de uma lei penal através da lesão a um dever de cuidado, objetivamente necessário para proteger o bem jurídico e onde a culpabilidade do agente se assenta no fato de não haver ele evitado a realização do tipo, apesar de capaz e em condição de fazê-lo. Portanto, tem estrutura complexa que compreende a inobservância do cuidado objetivamente devido (elemento do tipo de injusto culposos), e também a previsão ou a capacidade do agente prever o resultado (culpa consciente e inconsciente).<sup>44</sup>

A culpa está relacionada ao fato do agente não ter previsto o resultado da sua própria conduta, o eventual resultado, no qual poderia ser evitado mesmo que não o quisesse, evitando assim a consumação. A culpa também está relacionada ou caracteriza-se pela falta de atenção, ou seja, pela negligência do agente. Nessa linha de pensamento João Roberto Parizatto diz:

A previsibilidade, por sua vez vem a ser a possibilidade, a capacidade intelectual e psicológica do agente de, nas circunstâncias em que se encontrar, prever um fato que por sua conduta esteja na iminência de acontecer, ou haja probabilidade de acontecer. Daí, que esta falta de previsibilidade do agente que não previu um resultado previsível, gera

---

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral e Especial. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.239.

<sup>44</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 417.

sua culpa, por este não ter tido uma conduta que evitaria o fato delituoso.<sup>45</sup>

Então se o agente, pela sua falta de previsão, caracteriza a culpa. Ocorre às vezes, que o agente embora saiba que possa acontecer um determinado ato danoso acredita que esse ato não venha acontecer, preferindo assumir o risco acreditando na possibilidade do ato não ocorrer. É obvio que se não houver a previsão anterior do ato, não se pode falar em culpa do agente, pois a teoria da culpa se encontra totalmente na previsibilidade.

O primeiro vem a ser uma falsa noção ou um falso conhecimento de um fato ou de uma regra jurídica. É um estado positivo: quem erra vê mal, pensa que existe, embora ignore o existente. Já a segunda, representa a ausência completa de conhecimento ou de representação, sendo um estado negativo da consciência (não ver). Por sua vez, a dúvida se traduz em uma pluralidade de imagens, uma das quais de acordo com a realidade.<sup>46</sup>

Após uma breve abordagem sobre o conceito da culpa através de algumas doutrinas, o estudo agora traz conceitos sobre uma de suas classificações que entende ser a mais relevante para o assunto abordado que é a culpa consciente e que é motivo de comparação e equivalência ao dolo eventual.

Culpa consciente segundo Francisco Iasley “ocorre quando o agente prevê o resultado (representa o resultado como possível), porém tendo em vista seu conhecimento e/ou habilidade, confia sinceramente que vai conseguir evitar sua ocorrência”.<sup>47</sup>

Já Luiz Regis Prado diz que: “o conhecimento ou a possibilidade de conhecer qual o cuidado objetivamente devido – exigibilidade de sua observância -, isto é, o assim chamado aspecto “subjetivo” da culpa, se encontrada alocado na culpabilidade”.<sup>48</sup>

A culpa consciente anda na paralela com o dolo eventual, mas com ele não pode ser confundido. Na culpa o agente tem a previsão do resultado, é

---

<sup>45</sup> PARIZATTO, João Roberto. **Delitos em Acidentes de Trânsito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1993, p.13.

<sup>46</sup> PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 365.

<sup>47</sup> ALMEIDA, Francisco Iasley Lopes de. **Sinopses de Direito Penal**. Parte Geral. Leme, SP: Edijur, 2012, p. 57.

<sup>48</sup> PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 417.

esperado, mas o ignora, já no dolo eventual, visto anteriormente, esse resultado também é previsto, mas não o aceita como possível.

### 3.5 DIFERENÇA ENTRE CULPA CONSCIENTE E DOLO EVENTUAL

Diferenças que aparentemente são teóricas apenas, mas que na prática mostram certa complexidade e dificuldade em separá-las, embora, o fator predominante para diferenciar, entende-se que é a vontade do agente, não a vontade de violar a lei, mas sim de realizar a ação e obter o resultado, uma vez que no dolo eventual o agente tem consciência do ato ilícito mas o ignora e se conforma, ele não quer o resultado, mas, não para com a ação e a finaliza. Ato esse que mesmo se o agente estiver em dúvida a respeito do elemento do tipo, se arrisca a cometê-lo.

Na culpa consciente, entende-se que o resultado é previsível ao agente, mas ele confia que tal resultado não venha acontecer, acreditando assim, que possa evitá-lo.

“Em ambas as situações o agente tem a previsão do resultado que sua conduta pode causar, embora a culpa consciente não o admita como possível e, no dolo eventual, admite a possibilidade de se concretizar, sendo-lhe indiferente”.<sup>49</sup>

Se, anos atrás, um racha, com vítimas fatais, terminava sendo punido como delito culposos (culpa consciente), hoje não se deixa de considerar o desprezo pela vida por parte do condutor do veículo, punindo-se como crime doloso (dolo eventual). Ensina Juarez Tavares que, enquanto no dolo eventual o agente refletiu e está consciente acerca da possibilidade de causar o resultado típico, embora não o deseje diretamente, na culpa consciente, o agente está, igualmente, ciente da possibilidade de provocar o resultado típico, embora não se coloque de acordo com sua realização, esperando poder evitá-lo, bem como confiando na sua atuação para isso. “A distinção, assim, deve processar-se no plano volitivo e não apenas no plano intelectual do agente”. Ressaltemos que essa diferença encontra-se muito mais na análise das circunstâncias do caso concreto, dando a impressão a quem aplica a lei penal de estar diante de uma ou de outra forma do elemento subjetivo do crime, do que na mente do agente. Essa é a realidade dos processos criminais que cuidam do tema, pois esperar que se consiga prova daquilo que ocorreu na cabeça do autor da infração penal (assumiu o risco ou

---

<sup>49</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral e Especial. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.244.



esperava sinceramente que não acontecesse?) exatamente no momento em que esta se deu, é praticamente impossível.<sup>50</sup>

Por assim dizer, existe um traço comum entre o dolo eventual e a culpa consciente que é a previsão do resultado ilícito. Desta maneira Prado diz:

No dolo eventual, o agente presta anuência, consente, concorda com o advento do resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo a renunciar à ação. Ao contrário, na culpa consciente, o agente afasta ou repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do evento e empreende a ação na esperança de que este não venha ocorrer – prevê o resultado como possível, mas não o aceita, nem o consente. Exemplo: [A] atira a longa distância em [B], com o intuito de testar a eficácia do tiro da arma. Se [A], no momento da ação, tiver consciência da possibilidade concreta do resultado – morte de [B], e, ainda assim, disparar e ocorrer o evento, significa que o consentiu, prestou sua anuência eventual.<sup>51</sup>

O agente tem consciência do fato, não se conforma com ele, mas espera que não se verifique ou que possa evitá-lo. Prado em sua obra traz uma ideia sobre uma teoria de Hans Frank que diferencia dolo eventual de culpa consciente.

Hans Frank criou a chamada fórmula de Frank (teoria positiva do consentimento e teoria hipotética do conhecimento, 1908) – há dolo eventual quando o agente diz para si mesmo: “seja como for, dê no que der, em qualquer hipótese não deixo de agir” ou “aconteça o que acontecer, continuo a agir” (revela a indiferença do agente em relação ao resultado). E existe culpa consciente quando: “se acontecer tal resultado, deixo de agir”.<sup>52</sup>

Bitencourt, na mesma linha de raciocínio, tenta esclarecer essa ideia em sua obra dizendo que:

Há culpa consciente quando o autor age, deixando de observar a diligência, ele prevê um resultado, mas confia de forma convicta que pode evitá-lo, portanto, quando o agente prevê um resultado, contudo, espera sinceramente que o mesmo não aconteça se está diante de culpa consciente, e não dolo eventual.<sup>53</sup>

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral e Especial. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.244.

<sup>51</sup> PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 421.

<sup>52</sup> PRADO, Luiz Regis, **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 422.

<sup>53</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 321.

Por esses motivos abordados nos parágrafos anteriores, entende-se que é difícil separar ou até mesmo diferenciar essas duas modalidades pelo fato da dificuldade encontrada em saber a real intenção do agente no ato da ação ilícita ou assim pode-se dizer, a conduta delituosa, pois não se tem o elemento subjetivo que está na mente do agente, ficando apenas os fatos do caso concreto.

#### **4 COMPARATIVO ENTRE ANTERIORES E ATUAIS APLICAÇÕES DO DOLO EVENTUAL**

As decisões judiciais, em regra, reafirmam os mesmos conceitos e princípios já abordados. Todavia, mesmo dominando a base teórica e conceitual que envolve o tema, sua aplicação na prática demonstra-se complexa e exige muita cautela por parte do magistrado quando da análise de sua aplicabilidade.

Em um contexto onde o dolo eventual é muito discutido e não apresentam posicionamento unânime entre a doutrina e a jurisprudência quanto sua aplicação, nesse sentido:

*Pronúncia – Homicídio qualificado – Delito de trânsito – Manobra automobilística conhecida como “racha” – Dolo eventual – Desclassificação para homicídio culposo – Inadmissibilidade – Índícios da ocorrência da modalidade dolosa – Aplicação do princípio “in dubio pro societate” – Matéria da culpabilidade a ser apreciada pelo Tribunal do Júri. Na fase de pronúncia – mero juízo de admissibilidade da acusação -, prevalece o princípio “in dubio pro societate”, cabendo ao Tribunal do Júri a decisão final, no que concerne à culpabilidade do acusado, o que torna, na atual fase do processo, inadmissível a desclassificação do crime, de doloso para culposo. Assim, na eventualidade de existir qualquer dúvida a respeito, por menor que seja, a palavra final deve ser dada ao Tribunal Popular, juízo natural e constitucional dos crimes contra a vida. (TJMG – SER 1.0324.03.008151-1/001 – 2.ª C. Crim. – Rel. Des. Hyparco Immesi – j. 23.03.2006)<sup>54</sup>*

De acordo com essa pronúncia do Tribunal mineiro, a manobra perigosa conhecida como “racha”, com resultado morte, não desclassificou o crime da forma dolosa para a culposa, mantendo assim, as características abordadas nesse trabalho onde o agente, sabendo do resultado previsível que sua conduta pode acarretar, o ignora e continua com a conduta.

---

<sup>54</sup> PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. Doutrina Casuística: Conexões lógicas com os vários ramos do direito. 6 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 118.

*Revisão criminal – Preliminar – Não conhecimento – Trânsito em julgado – Comprovação – Mérito – Homicídio – Embriaguez acidental e voluntária – Dolo eventual – Actio libera in causa.* Afasta-se a preliminar de não conhecimento da revisão criminal se constante dos autos certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda. Somente a embriaguez fortuita ou proveniente de força maior (embriaguez acidental) exclui a imputabilidade. Não há como se afirmar que uma pessoa, ao atirar na direção de outras, não tenha ao menos assumido o risco de ocasionar o resultado morte, fato que materializa o dolo eventual. Se a embriaguez não foi acidental, mas voluntária aplica-se a teoria da *actio libera in causa*, na qual o agente, embriagando-se, sabe da possibilidade de praticar o delito e assume tal risco, eis que livre para decidir. (TJDF – Ver. 20040020012595 – C. Crim. – Rel. Des. Sérgio Bittencourt – DJU 16.08.2005).<sup>55</sup>

Nesta revisão criminal do Tribunal do Distrito Federal, aplicou-se a teoria “actio libera in causa” pelo fato do agente embriagar-se de forma voluntária para cometer o delito tentando assim, dizer que não estava em plena consciência de seus atos. Também se caracterizou dolo eventual.

*Recurso em sentido estrito – Sentença de pronúncia – Homicídio doloso – Acidente de trânsito – Pretendida desclassificação para homicídio culposo – Inteligência do art. 18, I, do CP – Dolo eventual caracterizado – Recurso improvido.* O motorista, profissional há muitos anos, experiente, que, dirigindo seu caminhão em velocidade superior à permitida, efetua ultrapassagem em local proibido, e bem sinalizado, adentrando na contramão de sua direção, vindo a se chocar com veículo dirigido por uma das vítimas, que estava com os faróis acesos, em desrespeito e desprezo à vida de seu semelhante, assume conscientemente o risco de produzir o resultado morte, caracterizando o dolo eventual. (TJMS – SER 2005.007914-1/0000-00 – Naviraí – 1ª T. Crim. – Rel. Des. Gilberto da Silva Castro – j. 16.08.2005).<sup>56</sup>

Este Tribunal, ao analisar recurso de forma improvida, entendeu que o agente, profissional da aérea, experiente, sabendo dos riscos previsíveis, assumiu o risco ao cometer a conduta tendo o resultado morte, se caracterizando neste caso o dolo eventual.

*Penal e Processual Penal – Lesão corporal grave – Desclassificação da modalidade dolosa para culposa – Impossibilidade – Delito perpetrado com dolo eventual.* I. Age com dolo eventual aquele que, embora não querendo o resultado, arrisca-se a produzi-lo, mormente

<sup>55</sup> PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. Doutrina Casuística: Conexões lógicas com os vários ramos do direito. 6 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 118.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 118.

quando a conduta encerra inequívoca presunção de letalidade, vez que o agente acionou a arma de direção à vítima. II. Apelação a que se nega provimento. Decisão unânime. (TJPE – AC 117134-4 – Rel. Des. Alderita Ramos de Oliveira – DJPE 12.07.2005)<sup>57</sup>

Neste caso o Tribunal entendeu que o agente, mesmo que, ocasionando lesão grave a vítima e não teve o resultado morte pois não era o que o agente queria, caracterizou-se o dolo eventual pelo fato de ter demonstrado a letalidade acionando a arma de fogo contra a vítima.

*Recurso em sentido estrito – Delito no trânsito – Dolo eventual – Culpa consciente – Rachas – Manobras perigosas – Cavalos de pau – Previsibilidade do resultado – Depoimentos – Indícios para acolher a classificação penal.* 1. Na culpa consciente o agente tem previsibilidade do resultado, porém não o deseja e confia que não ocorrerá. No dolo eventual, o agente tem previsibilidade do resultado, não quer que aconteça, porém prossegue na ação admitindo e aquiescendo com o evento letal. 2. Não há como penetrar no subjetivo do agente/condutor para saber se presente o dolo. É a conduta de quem, voluntariamente, põe em risco a segurança na circulação de veículos no trânsito, que poderá levar a presumir-se pela existência do dolo eventual, seja exemplificativamente, por dirigir em velocidade irrazoável, excessiva, sob efeito de bebida alcoólica ou entorpecente, realizando manobras perigosas como “cavalos de pau” ou ainda, transportando, displicentemente, cargas perigosas e circulando com veículo sem as mínimas condições. 3. Havendo indícios, mesmo que contestados por outras informações de que o agente causou a colisão com a moto quando fazia um “cavalos de pau”, admite-se a pronúncia, juízo, meramente provisório para submeter o processo ao julgamento dos jurados. Negado provimento. (TJRS – SER 70010717833 – 3ª C. Crim. – Rel. Elba Aparecida Nicolli Bastos – j. 14.04.2005)<sup>58</sup>

Neste recurso pode-se observar a comparação entre o dolo eventual e a culpa consciente, tema abordado por esse estudo, que por sua vez, entende-se, que muitas vezes é de difícil entendimento a diferença entre eles. O fato de que não há como saber a intenção do agente, deixando somente os fatos e as formas da conduta para saber se há o dolo ou não.

Da mesma forma que o trabalho vem sendo desenvolvido, desde o início, de uma maneira comparativa, algumas decisões da jurisprudência mais atuais que seguem:

---

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 118.

<sup>58</sup> PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. Doutrina Casuística: Conexões lógicas com os vários ramos do direito. 6 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 119.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. [...] O dolo eventual retrata um querer diferenciado do agente, que prevê o resultado como uma possível consequência de sua conduta e, ainda assim, continua agindo, admitindo ou anuindo com esta possibilidade. A situação é semelhante à figura da culpa consciente, na qual também há previsibilidade do resultado como possível ou provável. A diferença está na finalidade subjetiva da conduta: Enquanto o sujeito que atua com culpa consciente orienta sua conduta a uma finalidade lícita, agindo de modo a evitar o resultado típico previsto como possível, o sujeito que atua como dolo eventual orienta a sua conduta a um fim ilícito, não agindo de modo a evitar o possível resultado típico, portando-se em relação a ele de modo indiferente. No caso, as circunstâncias do fato são indicativas de possível agir imprudente em escala elevada, mas não sustentam a hipótese acusatória de dolo eventual, justamente porque ausentes elementos indicativos de que o réu conduzia seu veículo de modo indiferente à possível colisão com possível resultado morte. Ademais, os indicativos de imprudência, além de não suficientemente esclarecidos no curso do sumário da culpa, ainda que somados, não transformam a imprudência em dolo eventual. Desclassificação operada. Recurso provido em parte. (TJRS; SER 0075819-11.2015.8.21.7000; Sarandi; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes; Julg. 14/05/2015; DJERS 29/05/2015).

Nesse recurso acima citado, o Tribunal gaúcho entendeu que não havia indícios suficientes para a caracterização do dolo eventual, levando a tona, mais uma vez, a diferença entre dolo eventual e culpa consciente e dessa maneira desclassificando o crime de tentativa de homicídio praticado na direção de veículo automotor.

HOMICÍDIOS COM DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. Desclassificação de conduta, enquadramento em crime culposos. O artigo 413 CPP, preconiza que convicto de materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado. Sob pena de nulidade da decisão interlocutória, é defeso ao magistrado, nessa etapa processual, esmiuçar o acervo probatório, tarefa compreendida na soberana competência constitucional do corpo de jurados. A desclassificação, afastando-se o dolo homicida, exige a prova robusta, cristalina, estreme de dúvida, atributos não identificados no caso concreto. Ao contrário, há indícios de que o evento fatídico, consistente na morte de quatro pessoas, não decorreu de conduta culposa, mas sim de dolo eventual, logo, a tese defensiva deverá ser objeto de ampla cognição em plenário, perante o tribunal do júri. Desprovisionamento do recurso. (TJRJ; SER 0003413-35.2013.8.19.0010; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo de Tarso Neves; Julg. 12/05/2015; DORJ 20/05/2015).

Mais um Tribunal, neste caso carioca, desclassificando o crime de conduta culposa para conduta dolosa, onde entendeu-se que se caracterizou o dolo eventual.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACUSADO DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO SIMPLES, MEDIANTE DOLO EVENTUAL (ART. 121, CAPUT C;C ART. 18, INCISO I, PARTE FINAL, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA NO ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR). [...] RÉU QUE ALEGADAMENTE CONDUZIA SEU VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ NO MOMENTO EM QUE ABALROOU A BICICLETA OCUPADA PELA VÍTIMA. CAUSANDO O ÓBITO DESTA. PLAUSIBILIDADE DA TESE DE QUE ASSUMIU O RISCO DE CEIFAR A VIDA DA VÍTIMA. DECLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE QUE O AGENTE AGIU SEM DOLO EVENTUAL. EVENTUAIS DÚVIDAS A SEREM DIRIMIDAS PELA CORTE POPULAR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 2. A desclassificação do tipo penal, com afastamento da competência do tribunal do júri, nas fase de pronúncia, só teria cabimento caso fosse certa, neste momento processual, a ausência do ânimo homicida – Direto ou eventual – No acusado quando do crime. 3. Afirmar se o réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela corte popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal. (STJ – RESP. N. 1279458/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, quinta turma, julgado em 04/09/2012, dje 17/09/2012). (TJSC; RCR 2014.089570-1; Capital; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato. Julg. 28/04/2015; DJSC 25/05/2015).

Mais um caso de desclassificação e deixando a cargo do corte popular, juiz natural da causa, a tarefa de analisar a questão sobre o dolo eventual ou culpa consciente. Pois mais uma vez, fica complicado saber a real intenção do agente no ato de sua conduta ilícita ao cometer o delito.

Essas foram comparações entre jurisprudências atuais com outras mais antigas onde pode-se constatar uma leve mudança entre as decisões onde nos dias atuais, o assunto “dolo eventual” e “culpa consciente” são levados em consideração com uma maior frequência onde nota-se que são deixados com mais frequência para o júri popular decidir sobre a real intenção do agente no que tange sua conduta, uma vez que é de difícil interpretação tal assunto, pois não é possível adentrar no subjetivo do agente para ter esse conhecimento concreto, deixando

muitas vezes a cargo da forma que o agente agiu e os meios usados para configurar se agiu dolosamente ou culposamente.

Dentro desse contexto, é importante abordar que o dolo eventual não se restringe tão somente aos crimes de trânsito, mas, sim é caracterizado em outros tipos de crime, por sua vez, é também exigido um cuidado especial ao respeito de sua interpretação.

Nessa tangente, um assunto que foi de repercussão mundial, o incêndio da Boate Kiss de Santa Maria no Estado do Rio Grande do Sul, caso este recente, pouco mais de 2 anos, e que existiu ou existe até hoje, especulações na mídia sobre as responsabilidades ou até as possíveis punições na esfera legal.

Uma dessas especulações traz a tona questionamentos justamente referindo-se ao assunto desse trabalho, o dolo eventual, e o motivo foi, o fato do computador com a gravação das câmeras de segurança da boate ter desaparecido do local, segundo delegado responsável pelas investigações, mudando assim o tratamento do crime de homicídio culposo para homicídio com dolo eventual.<sup>59</sup>

Esse fato veio se confirmar com o indiciamento de algumas pessoas por homicídio doloso entre elas os sócios proprietários, gerente e proprietários no papel da boate, vocalista e produtor da banda e bombeiros que vistoriaram a boate antes do acidente.

[...] no Judiciário Gaúcho, há mais de um processo apurando o caso. O principal deles, com mais de 11 mil páginas, tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria e é conduzido pelo juiz de Direito Ulysses Fonseca Louzada. Nele respondem quatro acusados de homicídio tentado e consumado – que são os sócios da Kiss e os músicos da Banda Gurizada Fandangueira. A banda se apresentava no palco da boate no momento em que o fogo começou. A suspeita é a de que o artefato pirotécnico utilizado pelo grupo tenha entrado em contato com a espuma do teto do local e sido a causa do fogo.<sup>60</sup>

Pouco mais de dois anos após a tragédia e devido ao extenso processo, conforme citado acima, contendo um enorme volume de páginas, poucas pessoas foram condenadas até o momento.

<sup>59</sup> WIKIPEDIA. **Incêndio na boate Kiss.** Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Inc%C3%AAndio\\_na\\_boate\\_Kiss](https://pt.wikipedia.org/wiki/Inc%C3%AAndio_na_boate_Kiss)>. Acesso em 20 jun. 2015.

<sup>60</sup> JUSBRASIL. **Boate Kiss: tragédia é apurada em processo com mais de 11 mil páginas.** Disponível em: <<http://jornal-ordem-rs.jusbrasil.com.br/noticias/112363897>>. Acesso em 20 jun. 2015.

A Justiça Militar do Rio Grande do Sul condenou dois dos oito bombeiros acusados pela tragédia na Boate Kiss, em 2013, na cidade de Santa Maria (RS). No total, 242 jovens morreram no segundo maior incêndio da história brasileira. A decisão em primeira instância foi anunciada pela juíza Viviane de Freitas Pereira e outros quatro juízes militares do Conselho Especial de Justiça. O ex-comandante do Corpo de Bombeiros de Santa Maria, tenente-coronel reformado Moisés da Silva Fuchs, foi condenado a um ano de prisão por declaração falsa no alvará de funcionamento da boate e também recebeu punição pelo crime de prevaricação. Ao capitão Alex da Rocha Camilo também foi determinado a detenção de uma no por assinar o segundo alvará de liberação da boate. Depois de mais dois anos da tragédia, no entanto. Eles não serão presos, cumprirão penas alternativas e precisam se apresentar bimestralmente à Justiça Militar.<sup>61</sup>

Das decisões aqui abordadas, os trechos que foram transcritos, buscase mostrar as diferenças entre as argumentações utilizadas, bem como características e as diferenças entre regiões do país. Ademais, a exposição de variadas sentenças fundamentadas em dispositivos diferentes e com decisões de mérito que seguem em direções de ideias divergentes deixando assim a oportunidade de compará-las.

## 5 CONCLUSÃO

A principal ideia deste trabalho foi a de pesquisar e analisar conceitos doutrinários sobre um dos termos bastante utilizados na área do Direito Penal que é o dolo. Especificamente, uma de suas classificações denominada pela doutrina e/ou classificado como dolo indireto ou também denominado de dolo eventual.

De forma alguma, a ideia foi encontrar soluções para as discussões existentes em torno das diferenças entre o dolo eventual e a culpa consciente, mas sim, fazer uma análise dessas diferenças com a intenção de entender a forma que vem sendo aplicado aos casos concretos nos dias atuais, e por sua vez, fazer um comparativo através da própria doutrina e pela jurisprudência.

No Direito Penal Brasileiro o dolo eventual tem sido tópico de discussões quando se refere à sua aplicação, motivo este, por ter uma linha de conceito muito semelhante a da culpa consciente, onde o mais importante é saber, pelos aplicadores da lei, a intenção do agente no momento que pratica uma ação delituosa. Por assim dizer, independentemente da maneira que o agente executa

---

<sup>61</sup> JUSBRASIL. **Justiça condena dois bombeiros por tragédia na Boate Kiss**. Disponível em: <<http://ffsfred.jusbrasil.com.br/noticias/194958635>>. Acesso em 20 jun. 2015.



sua conduta, é importante saber, qual era sua intenção, assim sendo, seja classificado corretamente, como dolo eventual ou culpa consciente, da mesma forma, a pena seja aplicada “justamente”.

O estudo abordou, através de vários conceitos doutrinários, que no dolo eventual, o agente aceita o resultado que é previsível, assumindo o risco de produzi-lo ao invés de desistir da ação e que na culpa consciente, ao contrário, mesmo sabendo dos riscos de se ter o resultado previsível, e, na esperança convicta de que não ocorrerá, acreditando em suas habilidades, avalia mal e executa ação.

Dentro dessa linha de conceitos, existe discussões sobre motoristas causadores de acidentes de trânsito com consequências mais graves que é a morte, onde, uma parcela da doutrina ou jurisprudência defende a culpa consciente, e outra parcela defende o dolo eventual e em outras a desclassificação das mesmas. Abrindo possibilidades para recurso com o intuito de desclassificar homicídios culposos para homicídios dolosos.

Como o dolo eventual não é restrito somente aos crimes de trânsito, tendo assim, sua classificação normalmente abordada em diferentes crimes, nesse mesmo contexto segue.

Dolo eventual mais uma vez surgiu ao meio de outra discussão, essa, por sua vez, onde os meios de comunicação relataram como um dos maiores acidentes a casas noturnas do mundo, o incêndio da Boate Kiss, localizada em Santa Maria/RS, onde morreram mais de 200 pessoas e feriu mais de 600 em janeiro de 2013. Especificamente neste caso, onde os responsáveis pela boate e pela banda que fazia o show na noite do acidente foram indiciados tanto por homicídio doloso e culposo, e, por sua vez, como foi tópico principal desse trabalho, o dolo eventual foi caracterizado, segundo os promotores, porque todos sabiam dos riscos a que submetiam o público com fogos de artifício.

Tendo em vista os aspectos observados neste estudo, é imprescindível de que todos se conscientizem de que esse é um assunto de importante relevância ao direito e de que as discussões que envolvem esses termos, não são recentes e que ainda será motivo para muitas outras.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Francisco Iasley Lopes de. **Sinopses de Direito Penal**. Parte Geral. Leme, SP: Edijur, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral. 1 vol. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro. Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)>. Acesso em 29 de junho 2015.

\_\_\_\_\_. **Código Penal. Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 29 de junho 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 29 de junho 2015.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Parte Geral. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.  
CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal**: volume 1: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTRO, Felipe. **Teorias sobre a culpabilidade**. Jus Brasil. Disponível em: <<http://filipecastro.jusbrasil.com.br/artigos/111671476/>>. Acesso em 18 de maio 2015.

CHAVES, Talyta de Lima. **Bipartida ou tripartida?** A teoria adotada pelo Código Penal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3997, 11 de junho de 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28195>>. Acesso em: 10 junho 2015.

COSTA JR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Curso de Direito Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOTI, René Ariel. **Nova definição legal do dolo eventual**. Migalhas, n. 3617, 8 março 2012. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI151307,21048>>. Acesso em 18 de maio 2015.

FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, arts. 1º a 120 do CP. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOES, Gabrieli Cristina Capeli. Dolo e Culpa: Evolução dos conceitos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3806, 2 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25975>>. Acesso em 17 de maio 2015.

JUSBRASIL. **Boate Kiss: tragédia é apurada em processo com mais de 11 mil páginas.** Disponível em: <<http://jornal-ordem-rs.jusbrasil.com.br/noticias/112363897>>. Acesso em 20 jun. 2015.

LISZT, Franz Von. **A teoria finalista no Direito Penal.** Tradução de Rolando Maria da Lua. Campinas, SP: LZN, 2003.

LUIZI, Luiz. **O Tipo Penal.** A teoria finalista e a nova legislação penal. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1987.

MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. Teorias do dolo: uma simples referência histórica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 43, 1 jul. 2000. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/957>. Acesso em: 18 de maio 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** Parte Especial. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal.** Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** Estudo integrado com Processo e Execução Penal. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal.** Parte Geral e Especial. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PARIZATTO, João Roberto. **Delitos em Acidentes de Trânsito.** 2 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

PEREIRA, Samantha Braga. **Aplicação de dolo eventual nos crimes de homicídio de trânsito.** Jus Brasil. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI151307,21048>>. Acesso em 18 de maio 2015.

PERES, César. **A teoria finalista da ação.** Revista JusNavigandi, Teresina, ano 10. n. 699, 4 jun 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6797>>. Acesso em 21 maio 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal.** Doutrina Casuística: Conexões lógicas com os vários ramos do direito. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

QUEIROZ, Paulo: **Curso de Direito Penal.** Parte Geral. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

\_\_\_\_\_: **Direito Penal**, volume 1: parte geral. 7ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SILVA, Willian de Quadros da. **Um estudo teórico-prático do dolo eventual:** à luz da teoria finalista da ação. 2011. Artigo (bacharel em direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.